



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 11050.001504/2009-14
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3401-008.256 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2020
Recorrente MERIDIAN AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 03/09/2004, 04/09/2004, 06/09/2004, 11/09/2004, 15/09/2004, 20/09/2004, 22/09/2004, 26/09/2004

AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA.

O agente marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no país, é responsável tributário solidário e responde pelas infrações aduaneiras na qualidade de transportador.

INFRAÇÕES E PENALIDADES ADUANEIRAS. DESCUMPRIMENTO DE DEVER INSTRUMENTAL. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF N° 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n° 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n° 12.350, de 2010.

INFRAÇÕES E PENALIDADES ADUANEIRAS. REGRA POSTERIOR MAIS BENÉFICA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em se tratando de penalidade, aplica-se o princípio da retroatividade benigna previsto o art. 106, inciso II, "c" do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

(documento assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Lázaro Antonio Souza Soares, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Tom Pierre Fernandes da Silva, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Ronaldo Souza Dias e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro João Paulo Mendes Neto, substituído pela Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

Relatório

O presente processo versa sobre **Auto de Infração** lavrado para aplicação da multa de R\$ 5.000,00 por prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei n.º 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/03, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea "e" do Decreto n.º 6.759/09.

A penalidade foi aplicada, no valor de R\$ 40.000,00, porque o autuado, deixou de prestar as informações dos dados de embarque de exportação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) após o prazo previsto no art. 37 da IN/SRF n.º 28/1994, em relação aos navios MSC CARLA (09/09/2004), MSC BASEL (29/08/2004), MSC BELÉM (14/09/2004), MSC MARIA LAURA (18/09/2004), MSC PRIDE (27/08/2004), MSC GERMANY (12/09/2004), MSC SHANNON (26/08/2004) e MSC TASMÂNIA (03/09/2004), conforme quadro resumo constante do Relatório Fiscal .

Inconformada, a autuada apresentou **Impugnação** em que sustenta: a) que não deixou de prestar informação e como a autuada não é uma empresa de transporte internacional, nem tampouco um agente de carga (agente desconsolidador), não há, na espécie, tipicidade legal para o seu enquadramento; b) que não é parte legítima para figurar no polo passivo da autuação, tendo em vista que, na qualidade de mera agência de navegação marítima da empresa transportadora, não responde por eventuais tributos e/ou obrigações acessórias devidos pela mesma com base no Decreto-Lei 37/66; c) que não foi demonstrado qualquer prejuízo ou resultado negativo que justifique a aludida autuação; d) que as informações foram prestadas **antes** do início do procedimento fiscal; e) que o prazo assinalado no auto de infração como registra o autuante tem por base a redação dada pela IN/SRF n.º 510, de 2005 e, se os embarques listados ocorreram nos anos de 2003 e 2004 e a referida IN somente entrou em vigor em 14/02/2005, resta claro que o prazo ali estabelecido não seria aplicável aos referidos embarques, somente possível nos casos de aplicação do princípio da retroatividade benigna, devendo ser anulado o auto.

A **decisão de primeira instância** foi unânime pela improcedência da Impugnação.

Cientificada do acórdão de piso, a autuada interpôs **Recurso Voluntário** em que sustenta: (a) a nulidade do Auto de Infração, por não ter identificado os transportadores relativos aos embarques, os quais seriam o sujeito passivo; (b) a ilegitimidade passiva da agência marítima; (c) da ausência de tipicidade da conduta, por não ter deixado de prestar a informação, mas ter prestado em atraso; (d) erro de tipificação, por ter a autuação sido fundamentada na redação legal do art. 37 da Instrução Normativa SRF n.º 28/1994 posterior aos atos.

Encaminhado ao CARF, o presente foi distribuído, por sorteio, à minha relatoria.
É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Relator.

O presente Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Insurge-se a Recorrente contra Acórdão que confirmou a aplicação da multa de R\$ 5.000,00 prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei n.º 37/66, em razão de ter prestado as informações dos dados de embarque de exportação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) após o prazo previsto no art. 37 da IN/SRF n.º 28/1994.

Acerca do dever de prestação de informações ao Fisco na hipótese em tela, dispõe o art. 37 do Decreto-lei n.º 37/1966:

*Art. 37. O **transportador** deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.*

*§1º O **agente de carga**, assim considerada **qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos**, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.* (grifo nosso)

A Instrução Normativa SRF n.º 28/1994, em seu art. 37, com a redação vigente à época dos fatos, dispunha que os dados do embarque deveria ser registrados imediatamente após o embarque da mercadoria. Alterações posteriores estenderam este prazo, inicialmente para dois dias após o embarque e, como hoje vigora, para sete dias.

Art. 37. Imediatamente após realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos.

A sanção para o descumprimento da norma acima transcrita encontra-se no art. 107 do Decreto-lei n.º 37/1966, que prevê a aplicação de multa nos seguintes termos:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e (grifo nosso)

Conforme disposto na legislação acima transcrita, tem-se por cristalino que a conduta praticada, qual seja, informar os dados de embarque após o prazo previsto, tipifica infração aduaneira passível de aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00.

Das preliminares de nulidade e ilegitimidade passiva

Quanto às alegações de **nulidade por não identificação do transportador**, e de **ilegitimidade passiva**, deve-se ressaltar que **a agência marítima ou de navegação é a representante do transportador estrangeiro.**

A **responsabilidade tributária solidária** do representante do transportador estrangeiro é *ex lege*. Veja-se o art. 32 do Decreto-lei nº 37/1966:

Art. 32. É responsável pelo imposto:

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;

(...)

Parágrafo único. É responsável solidário:

(...)

II - o representante, no País, do transportador estrangeiro;

A redação do art. 32 acima foi dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 01/09/1988, posterior à edição da **Súmula nº 192 do antigo TFR, de 25/11/1985**, cujo verbete dispunha em sentido contrário e que, por esta razão, **reputa-se há muito superada**. O tema já foi objeto de decisão proferida pelo STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no REsp nº 1.129.430/SP de relatoria do Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AGENTE MARÍTIMO. ARTIGO 32, DO DECRETO-LEI 37/66. FATO GERADOR ANTERIOR AO DECRETO-LEI 2.472/88. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

1. O agente marítimo, no exercício exclusivo de atribuições próprias, no período anterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88 (que alterou o artigo 32, do Decreto-Lei 37/66), não ostentava a condição de responsável tributário, nem se equiparava ao transportador, para fins de recolhimento do imposto sobre importação, porquanto inexistente previsão legal para tanto.

2. O sujeito passivo da obrigação tributária, que compõe o critério pessoal inserto no conseqüente da regra matriz de incidência tributária, é a pessoa que juridicamente deve pagar a dívida tributária, seja sua ou de terceiro(s).

3. O artigo 121 do Codex Tributário, elenca o contribuinte e o responsável como sujeitos passivos da obrigação tributária principal, assentando a doutrina que: "Qualquer pessoa colocada por lei na qualidade de devedora da prestação tributária, será sujeito passivo, pouco importando o nome que lhe seja atribuído ou a sua situação de contribuinte ou responsável" (Bernardo Ribeiro de Moraes, in "Compêndio de Direito Tributário", 2º Volume, 3ª ed., Ed.Forense, Rio de Janeiro, 2002, pág. 279).

4. O contribuinte (também denominado, na doutrina, de sujeito passivo direto, devedor direto ou destinatário legal tributário) tem relação causal, direta e pessoal com o pressuposto de fato que origina a obrigação tributária (artigo 121, I, do CTN).

5. O responsável tributário (por alguns chamado sujeito passivo indireto ou devedor indireto), por sua vez, não ostenta liame direto e pessoal com o fato jurídico tributário, decorrendo o dever jurídico de previsão legal (artigo 121, II, do CTN).

6. Salvante a hipótese em que a responsabilidade tributária advém de norma primária sancionadora, "o responsável diferencia-se do contribuinte por ser necessariamente um sujeito qualquer (i) que não tenha praticado o evento descrito no fato jurídico tributário; e (ii) que disponha de meios para ressarcir-se do tributo pago por conta de fato praticado por outrem" (Maria Rita Ferragut, in "Responsabilidade Tributária e o Código Civil de 2002", 2ª ed., Ed. Noeses, São Paulo, 2009, pág. 34).

7. O imposto sobre a importação, consoante o artigo 22, do CTN, aponta apenas como contribuinte o importador ou quem a lei a ele equiparar (inciso I) ou o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados (inciso II).

8. O diploma legal instituidor do imposto sobre a importação (Decreto-Lei 37/66), nos artigos 31 e 32, na sua redação original, assim dispunham: "Art 31. É contribuinte do impôsto: I - O importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no território nacional. II - O arrematante de mercadoria apreendida ou abandonada. Art 32. Para os efeitos do artigo 26, o adquirente da mercadoria responde solidariamente com o vendedor, ou o substitui, pelo pagamento dos tributos e demais gravames devidos."

9. O transportador da mercadoria estrangeira, à época, sujeitava-se à responsabilidade tributária por infração, nos termos do artigo 41 e 95, do Decreto-Lei 37/66.

10. O Decreto-Lei 2.472, de 1º de setembro de 1988, alterou os artigos 31 e 32, do Decreto-Lei 37/66, que passaram a dispor que: "Art. 31. É contribuinte do imposto: I - o importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no Território Nacional; II - o destinatário de remessa postal internacional indicado pelo respectivo remetente; III - o adquirente de mercadoria entrepostada. Art . 32. É responsável pelo imposto: I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno; II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa

incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro. Parágrafo único. É responsável solidário: a) o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto; b) o representante, no País, do transportador estrangeiro."

11. Conseqüentemente, antes do Decreto-Lei 2.472/88, inexistia hipótese legal expressa de responsabilidade tributária do "representante, no País, do transportador estrangeiro", contexto legislativo que culminou na edição da Súmula 192/TFR, editada em 19.11.1985, que cristalizou o entendimento de que: "O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei 37/66." 12. A jurisprudência do STJ, com base na Súmula 192/TFR, consolidou a tese de que, ainda que existente termo de compromisso firmado pelo agente marítimo (assumindo encargos outros que não os de sua competência), não se lhe pode atribuir responsabilidade pelos débitos tributários decorrentes da importação, por força do princípio da reserva legal (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 904.335/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.10.2007, DJe 23.10.2008; REsp 361.324/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 14.08.2007; REsp 223.836/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 12.04.2005, DJ 05.09.2005; REsp 170.997/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 319.184/RS, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 03.06.2004, DJ 06.09.2004; REsp 90.191/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Segunda Turma, julgado em 21.11.2002, DJ 10.02.2003; REsp 252.457/RS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 04.06.2002, DJ 09.09.2002; REsp 410.172/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.04.2002, DJ 29.04.2002; REsp 132.624/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.08.2000, DJ 20.11.2000; e REsp 176.932/SP, Rel. Ministro Hélio Mosimann, Segunda Turma, julgado em 05.11.1998, DJ 14.12.1998).

13. Sob esse ângulo, forçoso destacar (malgrado a irrelevância no particular), que a empresa destinada ao agenciamento marítimo, não procedeu à assinatura de "nenhuma fiança, nem termo de responsabilidade ou outro qualquer, que venha acarretar qualquer tipo de solidariedade e/ou de responsabilidade com o armador (proprietário do navio), para que seja cobrada por tributos ou outros ônus derivados de falta, acréscimo ou avaria de mercadorias durante o transporte" (assertiva inserta nas contra-razões ao recurso especial).

14. No que concerne ao período posterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88, sobreveio hipótese legal de responsabilidade tributária solidária (a qual não comporta benefício de ordem, à luz inclusive do parágrafo único, do artigo 124, do CTN) do "representante, no país, do transportador estrangeiro".

15. In casu, revela-se incontroverso nos autos que o fato jurídico tributário ensejador da tributação pelo imposto de importação ocorreu em outubro de 1985, razão pela qual não merece reforma o acórdão regional, que, fundado no princípio da reserva legal, pugnou pela inexistência de responsabilidade tributária do agente marítimo.

16. A discussão acerca do enquadramento ou não da figura do "agente marítimo" como o "representante, no país, do transportador estrangeiro" (à luz da novel dicção do artigo 32, II, "b", do Decreto-Lei 37/66) refoge da controvérsia posta nos autos, que se cinge ao período anterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88.

17. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)

Sucedo que, **na espécie, está-se diante de reponsabilidade por infração aduaneira, de natureza administrativa e não tributária**, atraindo a aplicação do disposto no art. 95 do Decreto-lei nº 37/1966, *in verbis*:

Art. 95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

Assim, respondem pela prática da infração aduaneira todos aqueles intervenientes que, conjunta ou isoladamente, tenham concorrido para sua prática. Desta maneira, na qualidade de agente marítimo ou de navegação, ou seja, de representante do transportador, não se sustenta a alegação da Recorrente de que o atraso constatado na prestação da informação no Siscomex seja imputável apenas ao exportador ou ao armador. Porquanto a mesma seja a representante legal do transportador internacional junto às autoridades aduaneiras, e não mera mandatária, incumbindo-lhe a prestação dos serviços e a prática dos atos conexos com a escala da embarcação no porto e a respectiva operação de embarque e desembarque de cargas.

Neste contexto, a responsabilidade da agência de navegação ou marítima, enquanto representante legal do transportador estrangeiro no país, no que concerne ao dever de prestação de informações ao Fisco, decorre do próprio art. 37 do Decreto-lei nº 37/1966, visto que a ela incumbe inexoravelmente praticar todos os atos exigíveis do representado. Noutras palavras, recaem sobre a agência marítima todas as obrigações previstas para o transportador, sob pena de, em sentido contrário, frustrarem-se as razões legais para a existência de tal representação.

*Art. 37. O **transportador** deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.*

§1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.(grifo nosso)

Por tais razões, não há que se cogitar de nulidade do Auto de Infração, em apego à redação do art. 107, IV, "e" do Decreto-lei 37/1966, por nele não figurar o próprio transportador estrangeiro, mas sim a agência marítima que o representa, pois esta é sua representante legal para estes fins, nos termos do art. 37 do Decreto-lei 37/1966, além de responder pelas penalidades

decorrentes do descumprimento das obrigações principais e acessórias para o qual tenha concorrido, nos termos do art. 95, I do mesmo Decreto-lei n.º 37/1966.

Confira-se a jurisprudência deste Conselho, e deste Colegiado em particular, sobre o tema:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 10/07/2008, 06/08/2008

EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO.

A coexistência no Siscomex Carga de diversos conhecimentos eletrônicos amparando a mesma carga a ser exportada, ainda que dentro dos sete dias previstos para a sua exclusão, demonstra de forma inequívoca o efetivo óbice ou perturbação anômala ao desenvolvimento da atividade fiscal, sujeitando o agente marítimo à penalidade prevista no art. 107, IV, c, do Decreto-lei n.º 37/66, com redação dada pelo art.77 da Lei n.º 10.833/03.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 10/07/2008, 06/08/2008

DENUNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea não alcança as penalidades aplicadas em razão do descumprimento de obrigações acessórias autônomas, de acordo com o art. 138 do Código Tributário Nacional.

ILEGITIMIDADE PASSIVA.

A agência de navegação é a pessoa jurídica nacional que representa obrigatoriamente a empresa de navegação estrangeira em um ou mais portos no país, nos termos do art. 4º e parágrafos e 5º da IN RFB n.º 800, de 2007.

(Acórdão n.º 3401-005.112, julgado em 20 de junho de 2018, Rel. Cons. Mara Cristina Sifuentes)

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do Fato Gerador: 05/02/2010

RESPONSABILIDADE. AGENTE MARÍTIMO.

O agente marítimo, representante no país do transportador estrangeiro, é responsável solidário e responde pelas penalidades cabíveis.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. SÚMULA CARF Nº 2. EXCEÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 62 DO ANEXO II DO RICARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 62 do Anexo II do RICARF.

INFRAÇÕES DE NATUREZA ADUANEIRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações da legislação aduaneira, salvo disposição em contrário, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

INFRAÇÃO ADUANEIRA. FALTA DE VINCULAÇÃO DO MANIFESTO À ESCALA. PRAZO MÍNIMO PREVISTO NA IN RFB N.º 800/2007. DESCUMPRIMENTO. PENALIDADE CABÍVEL.

A vinculação extemporânea do manifesto de carga à escala da embarcação em porto no País configura prestação de informação fora do prazo da carga transportada, punível com a multa regulamentar tipificada na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei n.º 37/1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833/2003.

(Acórdão n.º 3302-006.101, julgado em 25 de outubro de 2018, Rel. Cons. Paulo Guilherme Déroulède)

Do mérito

Alega a Recorrente que teria prestado as informações antes de iniciado o procedimento fiscal, pois quando o Auto de Infração foi lavrado já havia sido feito o registro dos dados de embarque.

Sucedo que, conforme entendimento sumulado no CARF, com efeito vinculante, o benefício da denúncia espontânea não alcança as hipóteses de inobservância de prazo para prestação de informações à Administração Aduaneira, conforme o enunciado da Súmula n.º 126:

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Alega ainda que a conduta praticada não estaria tipificada corretamente, por ter a fiscalização se reportado ao art. 37 da Instrução Normativa SRF n.º 28/1994, com redação dada pela Instrução Normativa SRF n.º 510/2005, que dilatou o prazo para dois dias após o embarque, quando os embarques foram realizados em 2003 e 2004. Sustenta que a referida IN somente entrou em vigor em 14/02/2005 e que o prazo ali estabelecido não seria aplicável aos referidos embarques, somente possível nos casos de aplicação do princípio da retroatividade benigna.

Ora, é justamente porque o prazo veio a ser dilatado sucessivamente para dois dias, pela Instrução Normativa SRF n.º 510/2005, e para sete dias, pela Instrução Normativa RFB n.º 1.096/2010, que a referência à nova redação do art. 37 não é só pertinente, mas necessária. Não se trata de erro de tipificação, em absoluto. Ao contrário, trata-se da aplicação da regra posterior que veio a ser mais benéfica ao fiscalizado, ou seja, do instituto da retroatividade benigna. É possível se depreender da leitura do Relatório Fiscal que a fiscalização considerou o prazo de **sete dias** para configurar as infrações, aplicando retroativamente a regra mais benigna, o que não poderia ser feito, de acordo com o princípio da legalidade, sem mencionar a nova redação do art. 37.

Ante o exposto, voto por CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli